

6 PRECATÓRIO ALIMENTAR Nº 7563-91.2009.8.06.0000. CREDORES: RAIMUNDA EDILSA SANTIAGO DE ARAÚJO, ERIVALDO RODRIGUES DA SILVA, MARIA ZENEIDE CONRADO DA SILVA, HÉLIO BARBOSA DOS SANTOS, FRANCISCO NOGUEIRA DA COSTA E JOAQUIM PINTO DE ALMEIDA NETO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE FORTALEZA. Nos termos do art. 10, *caput*, da Resolução n. 10/2011, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, indefiro o requestado à fl. 67. Intime-se. DRS. WILSON FERNANDES AMORIM OAB/CE Nº 2250 E ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB/CE Nº 7.088.

7 PRECATÓRIO Nº 284824-66.2000.8.06.0000. CREDORA: FRANCISCA GEORGE CRUZ. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CRATO/CE. Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios de fls. 145/146 e 147/150. DR(A)S. FRANCISCA GEORGE CRUZ OAB/CE Nº 6514 E JANE EYRE RIBEIRO MACEDO OAB/CE Nº 9456.

8 PRECATÓRIO Nº 15451-24.2003.8.06.0000 (2003.0003.7897-1). CREDOR: ZILDA GOMES CABRAL. DEVEDOR: ISSEC. Defiro o pedido de fl. 182 e determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência conciliatória a ser formada nos estritos termos da Portaria n. 1336, de 10 de agosto de 2012, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Intimem-se. DR(A)S. TÂNIA MARIA CARNEIRO SILVA OAB/CE Nº 6466, MARCO AURÉLIO MONTENEGRO GONÇALVES OAB/CE Nº 3549 E EDUARDO MENESCAL OAB/CE Nº 16.996.

9 PRECATÓRIO Nº 642-58.2005.8.06.0000. CREDORA: LUIZA CORREIA NEPOMUCENO. DEVEDOR: ESTADO DO CEARÁ. Pedido de prioridade já indeferido (fl. 130). Cumpra-se, no mais, a decisão de fl. 138. DRS. EDMILSON ALMEIDA FERNANDES OAB/CE Nº 3.878 E EDUARDO MENESCAL OAB/CE Nº 16.996.

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DE SANÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, em harmonia com o art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como item 11.1 e subitem 11.1.1, do Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2012 (Lote Único), considerando o disposto no Processo Administrativo nº 8503634-12.2013.8.06.0000, RESOLVE, aplicar a penalidade de **SUSPENSÃO** temporária para participar de licitação e impedimento em contratar com a Administração pelo prazo de 3(três) meses, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à empresa GLOBAL SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO LTDA (CPNJ 13.765.624/0001-41).

Fortaleza, aos 14 de março de 2013.

DESEMBARGADOR LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 06/2013

Dispõe acerca do assento de nascimento de indígena no Registro Civil de Pessoas Naturais.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os direitos e garantias fundamentais previstos nos artigos 5.º, *caput*, e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO as normas plasmadas no parágrafo único do artigo 12 e no parágrafo único do artigo 13 da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), bem como no parágrafo 2.º, do artigo 50, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do assento de nascimento de indígenas, visando escoimar dúvidas, viabilizar a atuação dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Estado, garantir a segurança jurídica e dar plena efetividade à sistemática legal;

RESOLVE:

ART. 1.º. Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados à inscrição do nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais, podendo fazê-lo em livro próprio do órgão federal de assistência aos indígenas.

ART. 2.º. Quando solicitado o registro de indígena, integrado ou não, este deverá ser feito no Livro "A", observados os requisitos e condições plasmados nos artigos 67 e seguintes do Provimento n.º 06/2010 desta Corregedoria Geral da Justiça.

§1.º. O RANI - Registro Administrativo de Nascimento Indígena, desde que contenha os elementos imprescindíveis para

tanto, constituirá documento hábil para o registro civil de nascimento.

§2.º. Todo o assento de nascimento de indígena realizado pelo registrador deverá ser imediatamente comunicado à FUNAI, para as providências necessárias ao registro administrativo.

ART. 3.º. No assento de nascimento de índio, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do interessado, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo hipótese de incidência da norma introjetada no artigo 55, parágrafo único, da Lei n.º 6.015/73.

Parágrafo único. A pedido do interessado, poderá o registrador mencionar a etnia, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento, e como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena.

ART. 4.º. Nos casos em que houver alterações de nome no decorrer da vida em virtude da cultura ou do costume indígena, tais modificações podem ser averbadas à margem do registro, nos moldes previstos no artigo 57 da Lei n.º 6.015/73, sendo obrigatório constar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.

§1.º. O indígena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, na forma do artigo 57 da Lei n.º 6.015/73, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para inclusão das informações constantes no artigo 3.º, *caput* e parágrafo único, deste Provimento.

§2.º. Caso a alteração decorra de equívocos que não dependem de maior indagação para imediata constatação, bem como nos casos de erro de grafia, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no artigo 110 da Lei n.º 6.015/73.

§3.º. Nos procedimentos judiciais de retificação ou alteração de nome, deve ser observado o benefício previsto na Lei n.º 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural do indígena interessado.

ART. 5.º. O registro tardio do indígena poderá ser realizado:

I - mediante a apresentação do RANI;

II - mediante apresentação dos dados, em requerimento, por representante da Fundação Nacional do índio - FUNAI a ser identificado no assento; ou

III - na forma do artigo 46 da Lei n.º 6.015/73.

Parágrafo único. O Oficial deverá comunicar o registro tardio de nascimento do indígena imediatamente à FUNAI, a qual informará o Juízo competente quando constada duplicidade, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

ART. 6.º. Em caso de dúvida fundada acerca da autenticidade das declarações ou de suspeita de duplicidade de registro, o registrador poderá exigir a presença de representante da FUNAI e apresentação de certidão negativa de registro de nascimento das serventias de registro que tenham atribuição para os territórios em que nasceu o interessado, onde é situada sua aldeia de origem e onde esteja atendido pelo serviço de saúde.

Parágrafo único. Persistindo a dúvida ou existindo suspeita de fraude ou falsidade, o registrador submeterá o caso ao Juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, comunicando-lhes os motivos.

ART. 7.º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, aos vinte e dois (22) de março do ano dois mil e treze (2013).

DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº. 34/2013

O DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que a Portaria n.º. 38/2011, publicada no D.J.E. do dia 14/07/2011, determinou a realização de Sindicância para apurar fatos apontados na Providência-administrativa n.º 0000316-78.2009.8.06.0026;

CONSIDERANDO que os magistrados que compunham a referida Comissão Sindicante, não mais figuram no quadro de Juízes Auxiliares deste Órgão;

RESOLVE, nos termos do artigo 59, inciso XI, do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará e do artigo 14, inciso X, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral da Justiça, **RECONDUZIR** a respectiva Comissão Sindicante, a que deverá ser composta pelos Juízes Corregedores Auxiliares Marcelo Roseno de Oliveira, Neuter Marques Dantas Neto e Francisco Mauro Ferreira Liberato, para, sob a presidência do primeiro, prossiga na apuração dos fatos que ensejaram a publicação da Portaria sobredita, assinalando, no ato, o prazo de 30 (trinta) dias para o desempenho do seu respectivo mister.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, ao vinte e um (21) dias do mês de março do ano de dois mil e treze (2013).

DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº. 35/2013

O DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que a Portaria n.º. 13/2013, publicada no D.J.E. do dia 22/02/2013, determinou a realização de Sindicância para apurar fatos apontados na Providência-administrativa n.º 8501070-16. 2012.8.06.0026;